



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061559-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente MARCELO SILVA DOS SANTOS e Impetrante MAYCON FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º. 32.680

HABEAS CORPUS n.º 2061559-50.2025.8.26.0000 (Processo Digital)

COMARCA: ARAÇATUBA (Processo n.º 7000595-76.2004.8.26.0344)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZA DE DIREITO DO DEECRIM 2ª RAJ

IMPETRANTE: Maycon Ferreira da Silva

PACIENTE: MARCELO SILVA DOS SANTOS

“Habeas Corpus”. Execução Criminal. Impetração arguindo delonga na apreciação do pedido de progressão de regime. Remédio constitucional que não pode ser utilizado para apressar ou antecipar decisão judicial, a par de incabível como sucedâneo da via recursal adequada, no caso, o agravo de execução. Feito, ademais, que não permanece estático. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada, com determinação.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de MAYCON FERREIRA DA SILVA sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM 2ª RAJ, nos autos n.º 7000595-76.2004.8.26.0344. Aduz o impetrante, em síntese, ter o paciente preenchido os requisitos exigidos para a progressão ao regime semiaberto em 02 de maio de 2.024, vindo o juiz da execução a determinar a realização de exame criminológico, providência aguardada desde 21 de novembro de 2.024. Alega a inexistência de complexidade a justificar a demora, gerando desconforto ao paciente, que permanece com sua situação processual indefinida, daí o constrangimento ilegal. Almeja, liminarmente, seja determinada a remessa do exame criminológico e análise dos pedidos do paciente, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida, dispensadas informações pela

autoridade coatora (fls. 32/33), manifestando-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado, sem necessidade de informações da autoridade impetrada, consideradas as alegações trazidas e consulta aos autos do processo de execução via e-SAJ.

No caso, reclama o impetrante de delonga na confecção do exame criminológico determinado pelo juiz para a apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto, almejando a imediata remessa da avaliação e análise do pleito.

De proêmio, realça-se ser inservível o *writ* para “apressar” decisões no âmbito do juízo das Execuções Criminais, superando etapas processuais em prol da celeridade.

Nesta esteira, o *Habeas Corpus* “*Não se trata, portanto, de instrumento processual próprio para acelerar o trâmite de processos, nem ordenar urgência em julgamento de questões da competência do Juízo da Vara de Execuções Criminais.*” (TJESP, *Habeas Corpus* nº 0036045-71.2021.8.26.0000, Relator Desembargador ROBERTO PORTO, julgado 06-10-2021).

Ademais, conforme consulta aos autos subjacentes, infere-se que foi determinada a elaboração do exame criminológico a fim de aferir o requisito subjetivo necessário à progressão de regime, sob o fundamento de que, “*considerando-se que o(s)crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (art. 157 § 3º, Parte 2 (três vezes) c/c art. 14, II do(a) CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 25/06/2057, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa*”. Em 06 de março passado, determinou o juiz que se oficiasse à diretoria da unidade prisional reiterando a feitura do estudo, com o prazo de 45 dias para

resposta (fls. 1324 e 1346 dos autos subjacentes), na hipótese ainda não decorrido.

Destarte, o feito não permanece estático, sem se verificar desídia da autoridade impetrada a denotar constrangimento ilegal, impondo realçar que a apreciação do pedido de benefícios não enseja prazos peremptórios, havendo uma série de fatores impedindo a pronta análise em primeiro grau, segundo as peculiaridades de cada caso.

Nesse tom, consoante fls. 1307/1317 dos autos subjacentes, diante do histórico prisional do paciente, que incorreu na prática de três faltas disciplinares de natureza grave e outra média, da gravidade dos delitos praticados (***homicídios qualificados, roubos majorados e latrocínio tentado***) e da longa pena ainda a expiar (***aproximadamente 7 anos***, considerando-se o disposto no artigo 75 do Código Penal), imprescindível análise **RESPONSÁVEL** do mérito segundo critérios técnicos e precisos, mesmo porque o contato mais estreito com a sociedade não pode servir como laboratório destinado a apurar o merecimento de delinquente contumaz.

Diante da situação esmiuçada, não se constata situação capaz de denotar constrangimento ilegal, cabendo apenas recomendar ao juízo que tome as providências necessárias à breve elaboração do estudo, seguida da apreciação do pedido de benefício.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS**, com recomendação.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)